**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.900453/2009-88

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10510.900453/2009-88 |
| **Recurso** | Especial do Contribuinte |
| **Acórdão nº** | **9101-005.091 – CSRF / 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 02 de setembro de 2020 |
| **Recorrente** | SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**
Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PRECLUSÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto fático distinto, concernentes à possibilidade de apresentação de provas em recurso voluntário para esclarecimento de matéria fática importante para a solução do litígio, e não para deferimento de diligências requeridas pela Contribuinte para exame das provas do indébito por ela utilizado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Livia De Carli Germano (relatora) e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão acórdão nº 1001-000.882, de 04 de outubro de 2018, da 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção, assim ementado:

> **Acórdão recorrido 1001-000.882**
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2004
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.
>
> A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.
>
> Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.*

Contra essa decisão o sujeito passivo havia oposto embargos de declaração acusando o acórdão de omissão, no entanto o apelo foi rejeitado por despacho da presidência da turma.

No recurso especial o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de apresentação de provas/retificação de declarações após a apresentação da manifestação de inconformidade. Alega divergência a respeito da interpretação conferida ao artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, indicando como paradigmas o acórdão nº 2202-005.098 e o acórdão nº 9101-002.203

Requer, ao final, além do conhecimento do recurso, (i) a reforma do acórdão recorrido, para que sejam analisados os documentos trazidos aos autos e, consequentemente, a regularidade da sua compensação, que importará na extinção do crédito tributário, (ii) a nulidade das decisões proferidas sem a análise dos documentos trazidos os autos pela Recorrente, determinando-se a remessa do processo ao julgador originário para que proceda a novo julgamento da causa valorando corretamente as provas carreadas de modo regular, e (iii) subsidiariamente, a aplicação de ofício do parecer normativo Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, de modo a reconhecer a possibilidade da retificação da DCTF posteriormente ao despacho decisório, com a consequente análise da compensação e extinção do crédito tributário.

Em 2 de agosto de 2019, a Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (grifos do original):

> (...)

**3 Análise da Divergência**

**Tema: Possibilidade de apresentação de provas/retificação de declarações após a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Divergência a respeito da interpretação conferida ao art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.**

A Recorrente invoca divergência jurisprudencial na interpretação da possibilidade de se admitir a apresentação de elementos de prova após a impugnação/manifestação de inconformidade, afirmando que no processo administrativo fiscal deve haver um formalismo moderado e a busca pela verdade material.

Afirma que os acórdãos indicados como paradigmas "*reconhecem, analisando o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que vige no Processo Administrativo Fiscal o princípio da formalidade moderada e a busca pela verdade material, que mitigam a preclusão exposta no referido diploma*."

De acordo com a descrição contida no relatório do acórdão recorrido, este processo trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ 2362 (março de 2004). O pedido foi indeferido pelo órgão de origem que analisou as informações e concluiu que o crédito havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito declarado, não restando saldo disponível para liquidar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade a ora Recorrente explicou que recolheu o IRPJ (código 2362) de março/2004 no valor de R$ 35.673,57, acrescido de multa (R$ 7.134,71) e juros (R$ 4.006,14). Contudo cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, eis que o valor efetivamente devido correspondia a R$ 6.106,37 e, assim, haveria um recolhimento indevido de R$ 29.567,20.

Ao dar-se conta do equívoco, depois da não homologação da compensação, promoveu a retificação da DCTF que anexou aos autos e pugnou pelo deferimento do pleito.

A DRJ em Salvador/BA julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado na declaração de ajuste anual e acrescentou que o momento adequado para o autuado apresentar as provas documentais era juntamente com a impugnação.

Em Recurso Voluntário pugnou o interessado pela análise da documentação acostada aos autos do processo que afirma demonstraria a ocorrência de recolhimento indevido aos cofres públicos, no valor do DARF de R$ 29.567,20 (sem correção), do período de apuração de março de 2004, para o tributo classificado sob o código 2362.

Ao apreciar o litígio o acórdão *a quo* consignou, em resumo, que o recorrente não comprovou a certeza e liquidez do indébito, e que os elementos apresentados após a manifestação de inconformidade se encontravam preclusos, em razão das disposições do art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

> [...]
>
> Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade (efls. 13/14), pois opera-se o fenômeno da preclusão.(...)
>
> [...]
>
> Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento. (...)

E concluiu:

Documento nato-digital

Adiciono que concordo com o asseverado na decisão de primeira instância de que a simples alegação de pagamento indevido de estimativa declarada (desacompanhada dos documentos contábeis que corroborem a afirmação de erro) não comprova a liquidez e certeza do alegado crédito, não sendo desta forma passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado, no caso, seria aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto em rejeitar proposta de diligência suscitada e negar provimento ao recurso.

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente registrou a seguinte ementa:

Acórdão nº 2202-005.098

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.*

*Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem viger no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, não se cogitando de preclusão.*

*SUSTENTAÇÃO ORAL.*

*A sustentação oral no processo administrativo fiscal é regulamentada conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF, não cabendo intimação pessoal e específica ao causídico da causa ou ao representante legal do contribuinte ou ao responsável. A intimação que se efetiva é exclusivamente pelo diário oficial da União e para comunicar o dia da sessão de julgamento, ocasião em que pode-se comparecer voluntariamente e, se desejar, registrar-se presencialmente para sustentar oralmente.*

*NULIDADE INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em nulidade da decisão hostilizada quando ela decidiu fundamentadamente a matéria, inclusive quando apreciou, no mérito, a alegada violação de diapositivo legal pelo ato de lançamento. O pedido de realização de diligência deve ser acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, inclusive para motivá-lo e demonstrar sua pertinência, sob pena de indeferimento. A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento especializado, fora do campo de atuação do julgador. a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Não é nula a decisão de piso que indefere, motivadamente, requerimento para a realização de perícia.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

Documento nato-digital

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*GFIP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. GLOSA.*

*A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do direito creditório, ônus da prova que compete ao contribuinte, não há que se falar em compensação, sendo legítima a glosa quando se consubstanciar indevida a declaração de compensação efetivada. Demais disto, não estando constituído o crédito tributário, deve se exarar o auto de infração para fins do lançamento de ofício.*

*A compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nas compensações glosadas, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus seu provar a liquidez e certeza do vindicado direito creditório, obrigando-se, inclusive, a demonstrar a origem do alegado crédito, permitindo a rastreabilidade, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar, de modo que, não comprovadas as alegações de existência de direito creditório, mantém-se incólume a decisão hostilizada.*

Este paradigma apreciou glosa de compensações, consideradas indevidas, em vista de não se reconhecer a certeza e liquidez do direito creditório reivindicado. Partindo da glosa das compensações, lançou-se os créditos tributários que não se encontravam constituídos.

Em impugnação a defesa alegou que a auditoria fiscal equivocou-se ao considerar que a compensação fora feita com base em processos judiciais. Asseverou tratar-se de compensação da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, devidamente autorizada por lei (§ 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91) e que agiu dentro da estrita legalidade, utilizando corretamente o valor das retenções devidamente informadas em GFIP, conforme documentos que teria juntado à impugnação. Requereu, ainda, a apresentação posterior de outros documentos e a improcedência do auto de infração.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ que, em síntese, não reconheceu a compensação e indeferiu a realização de diligências.

Ao julgar o recurso voluntário, o colegiado do CARF, especificamente sobre as disposições do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 em referência a apresentação de provas em sede de impugnação e sobre aquelas juntadas ao Recurso Voluntário, pronunciou-se pela possibilidade de seu conhecimento, no caso, em razão da busca da verdade material.

Os seguintes trechos do julgado demonstram a convicção da turma a respeito do tema:

> Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4º, caput). Porém, há ressalvas, isto porque resta prevista que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou direito superveniente (art. 16, § 4º, alínea c"). A juntada de novos documentos, com supedâneo em quaisquer das ressalvas, deve ser formulada pelo contribuinte à autoridade julgadora (art. 16, § 5º).
>
> Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo

Documento nato-digital

> administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. (...)
>
> [...]
>
> (...) Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdão nº 9303-005.065, 1002-000.4601 , 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555 e 9303-007.855).
>
> Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito do quaestio iuris, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.
>
> De mais a mais, o contribuinte requereu a juntada dos novos documentos, na forma do art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Sendo assim, os documentos novos (efls. 373/381, 382/384, 385, 386, 390, 391 e 392/397) apresentados no recurso voluntário devem ser apreciados quando da análise do mérito.

Nota-se que este paradigma, analisando situação fática similar àquela tratada no recorrido e conferindo interpretação às disposições do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, concluiu que seria possível afastar a preclusão e admitir a análise de elementos de prova apresentados junto do Recurso Voluntário, que não objetivaram trazer discussão jurídica nova, mas tão-somente pretenderam aclarar matéria fática importante para a solução do litígio.

Por outro lado, o acórdão recorrido, adotando as disposições do mesmo art. 16, do Decreto nº 70.235/72, concluiu pela impossibilidade de juntada e apreciação de provas junto do Recurso Voluntário, sob qualquer circunstância, em virtude da preclusão processual.

Entendo que este paradigma está apto a caracterizar a divergência.

O paradigma seguinte registrou a seguinte ementa:

> Acórdão nº 9101-002.203
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2003
>
> SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro

Documento nato-digital

> do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003, e nem mesmo aumentar o seu valor.
>
> 2. A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Extrai-se deste acórdão que este processo teve por objeto várias declarações de compensação nas quais a interessada se utilizou de crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 para quitar diversos débitos. O órgão de origem indeferiu o pleito porque o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP era incompatível com aquele informado na DIPJ.

De acordo com o relato, as decisões de primeira e segunda instância administrativa mantiveram a negativa em relação às compensações, sob o fundamento de que após ter sido proferido o despacho decisório a legislação não mais permite a retificação do direito creditório.

Ao apreciar o litígio o voto se manifestou por admitir pela possibilidade de o sujeito passivo ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, sem que isso implicasse na retificação do PER/DCOMP. Além disso, consignou que o sujeito passivo teria trazido aos autos elementos que demonstrariam o erro de preenchimento do PER/DCOMP, no montante do crédito reivindicado, que divergiria daquele constante da DIPJ, e determinou o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciá-los. Observe-se dos seguintes trechos ora colacionados:

> Quanto ao mérito, cabe registrar que os argumentos contrários à homologação das DCOMP buscam fundamento em regras que disciplinam os procedimentos de compensação. Além dos dispositivos da IN SRF 460/2004 (já transcritos), é interessante trazer à baila regras contidas no art. 74 da Lei 9.430/1996, em especial aquelas previstas em seu § 3º, incisos V e VI:
>
> [...]
>
> É no contexto dessas normas que se ampara o entendimento de que qualquer medida para ajuste ou correção de DCOMP deve ser tomada pela contribuinte antes de ser proferido o despacho decisório, porque após essa decisão ela não pode mais apresentar nova declaração, nem pode retificar a declaração original, e, de acordo com o acórdão recorrido e a PGFN, também não poderia ter o erro saneado no curso do próprio processo.
>
> Não penso que essa seja a melhor interpretação, porque ela estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.
>
> [...]
>
> Do contrário, um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), geraria um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem poderia ter o erro saneado no processo.
>
> Não vejo como acolher essa idéia de preclusão total, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto.
>
> Vê-se que a contribuinte solicitou em sua DCOMP um crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R$ 44.321.343,63,

Documento nato-digital

> enquanto que a DIPJ indicava apuração de saldo negativo no valor de R$ 44.407.708,51.
>
> Essa divergência motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.
>
> O direito creditório reivindicado pela contribuinte continua sendo crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R$ 44.321.343,63, como informado na DCOMP.
>
> A contribuinte não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.
>
> As informações apresentadas em relação à composição do saldo negativo (retenções na fonte) não objetivam criar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo.
>
> Na linha do entendimento apresentado no acórdão recorrido, qualquer situação que ensejasse um reconhecimento parcial de crédito no decorrer do processo, com redução de seu valor, poderia implicar em negativa total, uma vez que essa redução caracterizaria retificação do valor pleiteado inicialmente, e após o despacho decisório nenhuma retificação seria permitida.
>
> A realidade cotidiana dos procedimentos/processos de compensação não acolhe essa forma de interpretação, pelo que as decisões anteriores devem ser reformadas.
>
> [...]
>
> A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado.
>
> O processo, portanto, deve retornar àquela fase, para que uma nova decisão seja proferida.
>
> [...]

Verifica-se que este paradigma, analisando igualmente PER/DCOMP indeferida pelo órgão de origem e pela DRJ em virtude de divergências de informação, relativizou e afastou, no caso, a preclusão, fundamento adotado pela decisão de 1ª instância para negar o pleito, e decidiu pela possibilidade de apreciação de elementos apresentados após a prolação do despacho decisório que, em tese, comprovariam o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, no valor do crédito reivindicado. Superada a preclusão, determinou o retorno dos autos àquela autoridade julgadora de 1ª instância para analisar os elementos.

Este paradigma, portanto, trata de situação fática similar àquela apreciada pelo acórdão recorrido. Contudo, consignou entendimento divergente daquele registrado na decisão de piso, no sentido de que é possível superar a preclusão e promover a busca da verdade material, mediante a admissão e análise de elementos de prova trazidos aos autos após a prolação do despacho decisório de não homologação da compensação.

Dessa forma, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

Intimada em 13 de agosto de 2019 (fl. 238), a Fazenda Nacional apresentou "memoriais" em 20 de setembro de 2019, questionando exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

Documento nato-digital

## Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

**Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões da i. Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do recurso especial quanto ao paradigma 2202-005.098, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Não obstante, compreendo que o acórdão 9101-002.203 não serve de paradigma para a questão que se pretende discutir no recurso especial. As razões foram expostas no despacho de admissibilidade de recurso especial interposto nos autos do processo 10510.900452/2009-33, que está sendo julgado nesta mesma sessão por esta 1ª Turma da CSRF, que abaixo reproduzo:

> (...)
>
> O paradigma seguinte registrou a seguinte ementa:
>
> Acórdão nº 9101-002.203
>
> (...)
>
> Em que pese a aparente semelhança este paradigma denuncia que as situações cotejadas não são semelhantes.
>
> Isto porque no acórdão recorrido discutiu-se a impossibilidade de se admitir a análise, em razão da preclusão, de elementos de prova da certeza e liquidez do indébito que foram trazidos apenas junto do Recurso Voluntário, neles incluída a DCTF retificadora.
>
> Por outro lado, neste paradigma, o cerne do litígio foi a possibilidade de se admitir que o sujeito passivo cometera erro no preenchimento do PER/DCOMP, e que esta admissão não significaria retificação do PER/DCOMP, após a prolação do despacho decisório. Em consequência, os autos retornaram à DRJ para apreciação dos documentos juntados à manifestação de inconformidade, e não em recurso voluntário, o que afasta a discussão acerca dos limites fixados no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, aqui em debate.
>
> Com efeito, tratam-se de circunstâncias diversas, o que impede a caracterização da divergência jurisprudencial, na comparação entre este paradigma e o acórdão recorrido.
>
> (...)

Assim, conheço do recurso especial, exclusivamente quanto ao paradigma 2202-005.098.

**Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Documento nato-digital

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A I. Relatora restou vencida em seu posicionamento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. Para além da objeção ao paradigma nº 9101-002.203, por ela demonstrada, a maioria do Colegiado, ao analisar o acórdão recorrido, constatou, que, em verdade, a Contribuinte não trouxe provas em seu recurso voluntário, e esta circunstância foi determinante para que lhe fosse negado provimento.

Veja-se o que consta do voto condutor do acórdão recorrido:

> [...]
>
> Observo que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente não traz documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito. Limita-se, como na primeira instância, a sugerir diligência.
>
> Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade (efls. 13/14), pois opera-se o fenômeno da preclusão. Não cabe, desta forma, e nesta segunda fase recursal, diligência para colher provas que o contribuinte devia já ter juntado aos autos. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.
>
> O texto legal está assim redigido:
>
> [...]
>
> Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento. Não cabe pedido de diligência para trazer aos autos documentos que deveriam ser juntados pelo recorrente, caso não comprove a impossibilidade de fazê-lo (§ 4º do art. 16 c/c art. 18 do Decreto 70235/72).
>
> Adiciono que concordo com o asseverado na decisão de primeira instância de que a simples alegação de pagamento indevido de estimativa declarada (desacompanhada dos documentos contábeis que corroborem a afirmação de erro) não comprova a liquidez e certeza do alegado crédito, não sendo desta forma passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado, no caso, seria aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos.
>
> Pelo exposto, voto em rejeitar proposta de diligência suscitada e negar provimento ao recurso.

Em embargos, a Contribuinte suscitou omissão que impediria *a devolução do processo para diligências específicas*, sendo eles rejeitados porque o acórdão embargado *deixou claramente assente que o crédito alegado não possuía liquidez nem certeza, por absoluta falta de apresentação de quaisquer documentos que corroborassem as suas alegações*, dessa forma rejeitando a proposta de diligência e negado provimento ao recurso voluntário.

Em exame de admissibilidade do recurso especial, esta Conselheira, no exercício da Presidência da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, equivocou-se ao centrar foco na parte do voto condutor do acórdão recorrido que genericamente afirma preclusos elementos

Documento nato-digital

apresentados após a manifestação de inconformidade, sem dar o necessário relevo à afirmação precedente de que nada fora juntado ao recurso voluntário, limitando-se a Contribuinte a *sugerir diligência*.

Tais circunstâncias distinguem-se substancialmente das verificadas no paradigma nº 2202-005.098, único admitido, que, como bem apontado no exame de admissibilidade, pronunciou-se pela possibilidade de conhecimento das provas **trazidas em recurso voluntário** *em razão da busca da verdade material*. De fato, referido paradigma *concluiu que seria possível afastar a preclusão e admitir a análise de elementos de prova apresentados junto do Recurso Voluntário, que não objetivaram trazer discussão jurídica nova, mas tão-somente pretenderam aclarar matéria fática importante para a solução do litígio*, mas esta situação não é semelhante à do recorrido, vez que a Contribuinte não juntara provas ao recurso voluntário.

Consequência desta semelhança é a impossibilidade de se inferir como decidiria o Colegiado que proferiu o paradigma se estivesse frente a um recurso voluntário questionando, apenas, a não conversão do julgamento em diligência, pela autoridade julgadora de 1ª instância, para verificação das provas de seu indébito.

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexiste tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

> Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Assim, não caracterizado o dissídio jurisprudencial, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Documento nato-digital